



Súmula n. 93

SÚMULA N. 93

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Referências:

Lei n. 6.840/1980.

Decreto-Lei n. 167/1967, arts. 5º e 9º.

Decreto-Lei n. 413/1969, art. 5º.

Precedentes:

REsp	11.843-RS	(3ª T, 13.04.1992 — DJ 25.05.1992)
REsp	13.098-GO	(2ª S, 29.04.1992 — DJ 22.06.1992)
REsp	20.599-PR	(3ª T, 25.05.1992 — DJ 03.08.1992)
REsp	23.844-RS	(3ª T, 1º.09.1992 — DJ 05.10.1992)
REsp	24.241-RS	(4ª T, 31.08.1992 — DJ 05.10.1992)
REsp	26.031-GO	(4ª T, 13.10.1992 — DJ 16.11.1992)
REsp	26.646-RS	(3ª T, 22.09.1992 — DJ 13.10.1992)
REsp	27.468-RS	(3ª T, 10.11.1992 — DJ 07.12.1992)
REsp	31.025-RS	(4ª T, 17.02.1993 — DJ 22.03.1993)

Segunda Seção, em 27.10.1993

DJ 03.11.1993, p. 23.187

RECURSO ESPECIAL N. 11.843-RS (91.0011878-8)

Relator: Ministro Nilson Naves

Relator designado: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Wendler Hermes e Cia. Ltda

Advogados: Lila Maria Lena Souza e outros e Adonis Ricardo Soares e outros

EMENTA

Juros. Capitalização. Decreto-Lei n. 413/1969.

Anatocismo. Vedação do Decreto n. 22.626/1933 afastada pelo Decreto-Lei n. 413/1969, aplicável a empréstimos destinados ao financiamento de atividades comerciais, por força da Lei n. 6.840/1980.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial pela alínea c e, por maioria, vencido o Sr. Ministro-Relator, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros *Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade*.

Brasília (DF), 13 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator designado

DJ 25.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de recurso do Banco do Brasil S/A., pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão que considerou

inadmissível a capitalização mensal dos juros, cobrada em execução com base em cédula de crédito comercial, recurso que veio a ser admitido, por este despacho do Presidente Luiz Felipe Azevedo Gomes:

O recorrente alega negativa de vigência da Lei n. 6.840/1980, Decreto-Lei n. 413/1969, Lei n. 4.595/1964, bem como divergência com a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Lei n. 6.840/1980 não foi objeto de exame pelo aresto recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Consigna o julgado impugnado:

Assim, incorreta a ilação sustentada pelo banco de que em se tratando de cobrança de Cédula de Crédito com garantia hipotecária, estivesse autorizado a capitalizar mensalmente os juros remuneratórios incidentes sobre a dívida. Embora prevista no título, torna-se inviável tal prática anatocística, bem agindo o digno magistrado em afastá-la, tendo tal cláusula como não escrita.

(...)

... Ora, *in casu*, a operação financeira consubstanciada em Cédula de crédito comercial com garantia hipotecária ocorreu em 08 de março de 1988 a ser resgatada em 02.09.1988, em uma única parcela, configurando-se por tais razões, a previsão de capitalização mensal dos juros, prática anatocística censurada nos termos do enunciado da Súmula n. 121 do STF e que não encontra substrato jurídico no mencionado art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1980 invocado pelo credor embargado.

Face à razoabilidade da interpretação adotada não se comprova a argüida violação dos dispositivos legais apontados. Súmula n. 400 do STF.

Quanto à divergência com a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, também, não assiste razão ao recorrente, vez que sua aplicação não foi afastada do julgamento, mas que deva estar harmonizada com a Súmula n. 121 que veda o anatocismo.

O aresto do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul lavra dissídio com a decisão recorrida, eis que sustenta que a Súmula n. 121 está superada, no referente às operações bancárias, pela Súmula n. 596 do STF, sendo legal a cobrança de juros capitalizados quinzenais, mensais, semestrais.

Isso posto, admito o recurso pela **c**, face à divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): O tema do recurso especial diz com a capitalização dos juros, que o recorrente pretende seja mensal, invocando, a seu favor, textos de lei, a Súmula n. 596-STF e acórdão de outro Tribunal.

2. No ponto em debate, resolveu a sentença:

Apenas em dois aspectos procede a irrisignação da embargante. Em primeiro lugar, na capitalização mensal dos juros, que é proibida pela Lei de Usura, o que, aliás, é pacífico, inclusive, no STF, cf. Enunciado Sumular n. 121. Isso ainda que as partes tenham convencionado. No caso dos autos, a capitalização é admitida, apenas, a cada seis meses, de acordo com a lei que instituiu a cédula de crédito comercial, à qual se aplica as disposições do Decreto-Lei n. 169/1967.

(...)

Dessa forma, os embargos são parcialmente acolhidos para: determinar que a capitalização dos juros se faça, apenas, a cada semestre civil, e no vencimento da operação:...

E o acórdão, depois de repelir a prática anatocística, no sentido de que a Súmula n. 596 não afasta a incidência da Súmula n. 121, concluiu:

Assim, incorreta a ilação sustentada pelo banco de que em se tratando de cobrança de Cédula de Crédito com garantia hipotecária, estivesse autorizado a capitalizar mensalmente os juros remuneratórios incidentes sobre a dívida. Embora prevista no título, torna-se inviável tal prática anatocística, bem agindo o digno magistrado em afastá-la, tendo tal cláusula como não escrita. E o dispositivo do art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1980 que informa a matéria não tem o alcance pretendido pelo apelante: "As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário fixar, calculadas sobre os saldos devedores de conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula ou, também em outras destas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho". No exame desse dispositivo, em harmonia com as orientações sumuladas, há de se estabelecer que só é legítima a capitalização semestral de juros nos títulos de crédito comercial — ou, em se tratando de prazos menores, bem como na hipótese de inoportunidade coincidência do fim do semestre civil com o vencimento das prestações ou do título, nas datas do vencimento ou na liquidação, ou, ainda, nas datas pactuadas pelas partes. Ora, *in casu*, a operação financeira consubstanciada em Cédula de crédito comercial com garantia hipotecária ocorreu em 08 de março de 1988 a ser resgatada em 02.09.1988, em uma única parcela, configurando-se por tais razões, a previsão de capitalização mensal dos juros, prática anatocística censurada nos termos do

enunciado da Súmula n. 121 do STF e que não encontra substrato jurídico no mencionado art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1980 invocado pelo credor-embargado.

Incensurável, neste aspecto, a doura sentença recorrida, afastando a pretendida capitalização mensal dos juros.

3. Sobre ser vedada a capitalização dos juros, tal o princípio inscrito na Súmula n. 121-STF, assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, consoante essas ementas, entre outras:

— Direito privado. Juros. Anatocismo. Vedação incidente também sobre instituições financeiras. Exegese do Enunciado n. 121, em face do n. 596, ambos da Súmula STF. Precedentes da excelsa Corte.

— A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso Direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/1964. O anatocismo, repudiado pelo Verbetes n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o Enunciado n. 596 da mesma súmula. (REsp n. 1.285, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 11.12.1989)

— Direito privado. Juros. Anatocismo.

A contagem de juros sobre juros é proibida no Direito brasileiro, salvo exceção dos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Inaplicabilidade da Lei da Reforma Bancária (n. 4.595, de 31.11.1964).

Atualização da Súmula n. 121 do STF.

Recurso provido. (REsp n. 2.293, Sr. Ministro Cláudio Santos, sessão de 14.04.1990)

— Capitalização de juros. É proibido contar juros dos juros, com exceção dos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (Decreto n. 22.626/1933, art. 4º). O princípio é aplicável às instituições financeiras. Súmula n. 121-STF. Precedentes do STJ: REsps ns. 1.285 e 2.293. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 3.894, Sr. Ministro Nilson Naves, sessão de 28.08.1990)

— Crédito rural. Anatocismo. Correção monetária.

I - A capitalização de juros, ainda que antevista em contrato, é vedada pela lei.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsps ns. 1.285, 2.293, 2.537 e 3.827).

II - Admite-se a correção monetária do valor expresso na Cédula Rural.

Súmula n. 16 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Provimento parcial do recurso para afastar o anatocismo. Decisão unânime. (REsp n. 5.805, Sr. Ministro Fontes de Alencar, DJ de 11.03.1991)

4. Sobre o Decreto-Lei n. 413, de 09.01.1969, que a Lei n. 6.840, de 03.11.1980, mandou aplicar no atinente aos títulos de crédito comercial, dispôs o seu art. 5º (suscitado pelo acórdão):

Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores de conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho.

O recorrente põe em destaque a parte final desse artigo: “também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho”.

Não me parece que o acórdão recorrido confirmatório da sentença tenha, no ponto em comento, maltratado essa disposição de lei: primeiro, porque nela não se fala em capitalização de juros (juros de juros), de modo expresso; segundo, de todo razoável a sua interpretação em consonância com o princípio que a instância ordinária adotou, qual seja o da capitalização semestral (inclusive, no vencimento).

5. Merece, todavia, ser o recurso especial conhecido pela alínea c, comprovado o dissídio com julgado que reputou legal a cobrança de juros capitalizados, “desde que efetuada por instituição pública ou privada que integra o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF)”.

6. Conheço do recurso especial pela alínea c mas lhe nego provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Questiona-se a respeito da capitalização de juros, em empréstimo destinado ao financiamento de atividade comercial. O acórdão, confirmando a sentença nessa parte, teve como inadmissível que aquela se fizesse mensalmente.

Não se discute que continua em vigor o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, aplicável mesmo às operações realizadas por instituições financeiras. Nesse sentido era a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e encontra-se firmada a deste Tribunal.

Ocorre, entretanto, que algumas exceções abriu a legislação, ensejando fossem cobrados juros sobre juros. Uma delas pelo Decreto-Lei n. 413/1969,

cujas regras incidem na espécie, por força da Lei n. 6.840/1980. Claro está que tendo a norma da “Lei de Usura” natureza infraconstitucional, poderia ser afastada sua incidência, em certos casos, por outra de igual hierarquia.

O art. 5º daquele decreto-lei estabeleceu que os juros seriam “exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho”. Não havia ilicitude, pois, em pretender que os juros fossem pagos a cada mês. O art. 11, § 2º, do mesmo diploma explicita que, havendo inadimplência, será facultado ao financiador a capitalização dos juros. Far-se-á essa, obviamente, nas datas em que aqueles seriam devidos. Por fim, estabelece o art. 14, a propósito dos requisitos da cédula, que conterà, entre outros, “taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas”.

Em face das disposições citadas, entendo não aplicável a vedação do Decreto n. 22.626/1933.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Dias Trindade: O Sr. Ministro *Nilson Naves*, Relator, entende que o acórdão recorrido, ao afastar a possibilidade de capitalização de juros, mês a mês, em caso de Cédula Comercial, não contrariou a norma do art. 5º do Decreto-Lei n. 413 de 09 de Janeiro de 1969, que a Lei n. 6.840, de 03 de novembro de 1980, que cuida da instituição da cédula comercial, mandou aplicar porque nessa regra não se fala, de modo expresso, em capitalização de juros.

O Sr. Ministro *Eduardo Ribeiro*, em voto-vista, tem por contrariado o citado dispositivo, daí por que dá provimento ao recurso.

É certo que o art. 5º do Decreto-Lei n. 413 não se refere expressamente à capitalização de juros e à incidência de juros sobre juros, mas, com compreensão, ao admitir a exigibilidade de juros e correção monetária em 30 de junho e em 31 de dezembro, ou no vencimento do título, ou na sua liquidação, ou, ainda, segundo pactuado ou admitidas pelo Conselho Monetário Nacional, induz, sem dúvida, a possibilidade de capitalização e, conseqüência desta, é a incidência de juros sobre o todo capitalizado, a partir dessas datas.

O acórdão, examinando o título, afirma que do mesmo consta pactuada a capitalização mensal de juros, para dizer não escrita a respectiva cláusula, por contrária ao art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, e a Súmula n. 121, que subsiste ante a 596, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Ora, é certo que a capitalização de juros, mensalmente feita, segundo o contrato, está respaldada no art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969, que, no particular, e em referência a cédula comercial, sobreleva ao que dispõe o art. 4º da chamada Lei de Usura.

Assim entendendo, peço vênha ao Sr. Ministro-Relator, para acompanhar o voto do Sr. Ministro *Eduardo Ribeiro*, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuida-se de capitalização de juros estabelecidos em empréstimo para financiamento de atividade comercial.

O eminente Relator, Ministro *Nilson Naves* entende que o aresto recorrido ao afastar a capitalização de juros mensalmente, tratando-se de cédula comercial, não violou a norma do art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969 que a Lei n. 6.840/1980 mandou aplicar, por que nela não se tem expresso a capitalização.

Contudo há de ver-se que o art. 5º desse último diploma legal tem ampla abrangência, tanto que não só refere a aplicação integral do que dispõe o Decreto-Lei n. 413/1969 à cédula e a nota de crédito comercial, como, inclusive, aos modelos que lhe são anexos.

Assim, dúvida não tenho sobre ser aplicável à espécie os dispositivos enfocados.

Certo, também, que se pode extrair, no cotejo do que dispõem o art. 5º, § 2º do art. 11, o inciso VI do art. 14 e o inciso V do art. 16 do Decreto-Lei em referência, ser possível, tanto no que se refira aos Títulos de Crédito Industrial, quanto nos Títulos de Crédito Comercial, a incidência da contagem de juros sobre juros, sem contrariar a Súmula n. 121, mas sim harmonizando-se tal interpretação ao texto do enunciado na Súmula n. 596, ambas do STF.

Os autos por sua vez, revelam, consoante o acórdão, que do Título consta pactuada a capitalização mensal de juros.

Se assim é, peço respeitosa vênia ao eminente Relator para acompanhar os votos dos Senhores Ministros *Eduardo Ribeiro* e *Dias Trindade*, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 13.098-GO (91.15172-6)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: José Alípio Faleiro

Advogados: Antônio Lucas Neto e outros e Adilson Ramos

EMENTA

Crédito Rural. Cédulas. Anatocismo. Exceção.

A disposição especial do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 excepciona a regra proibitória estabelecida no art. 4º da chamada “Lei de Usura”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento. Vencidos os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Nilson Naves e Fontes de Alencar, que o desproviavam. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 29 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 22.06.1992

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório apresentado à Terceira Turma, acrescentando que, por minha proposta deliberou a Turma submeter a questão à Seção.

Relatei.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: A solucionar conflito entre produtor rural e o Banco do Brasil S/A, em ação declaratória ajuizada pelo primeiro, decidiu a Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, no julgamento de apelação, completado com a apreciação de embargos declaratórios manifestados por ambas as partes:

Ação. Carência. Correção monetária. Incidência.

1. Demonstrado o interesse de agir não há falar em carência da ação.
2. Estipulada no contrato, é devida a correção monetária (Lei n. 6.423, de 17.06.1977).
3. É repelida pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.1933 (Lei de Usura) a cumulação de juros mês a mês.

Recurso provido.

Recorre o Banco do Brasil para esta Corte Superior, com invocação das alíneas **a** e **c** da norma constitucional regente, por negar-lhe o acórdão o direito à capitalização mensal de juros e, assim, contrariar o art. 5º do Decreto-Lei n. 167, de 14.02.1967, bem como divergir do julgado da Suprema Corte no RE n. 112.312-5-RS, Relator o Ministro Oscar Corrêa.

O outro litigante, também inconformado, baseado no mesmo suporte constitucional, insurge-se contra a incidência da correção monetária.

Nenhum dos dois recursos foi admitido, porém provi agravo de instrumento do Banco do Brasil para melhor exame do especial pela Turma.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Dispõe o art. 5º, *caput*, do Decreto-Lei n. 167, de 1967:

As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos de conta vinculada à operação.

Trata-se de disposição especial que excepciona a regra proibitória prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.1933, consoante decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 92.342, RTJ 94/1.289, Relator Ministro Cordeiro Guerra, em acórdão assim ementado:

Execução por títulos de crédito rural, pelo saldo apurado de acordo com a conta corrente a ela vinculada, não desfigura o seu caráter de título civil, líquido e certo exigível, art. 10 e § 1º do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967.

É lícita a capitalização semestral dos juros e encargos na conta vinculada ao financiamento rural, art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967.

Aos pagamentos feitos por conta, aplica-se a regra do art. 993 do Código Civil.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Esse era o entendimento que prevalecia na jurisprudência do STF e, de igual modo, é que vem sendo manifestado pela Terceira Turma. Em termos gerais é vedado o anatocismo salvo se lei dispuser em contrário e, no caso, segundo demonstra, cogitando-se de crédito rural, a lei ressalva claramente a possibilidade de capitalizar juros.

Diante do exposto, conheço do recurso por ambas alíneas, para dar-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Vou pedir vênias ao eminente Ministro-Relator para manter entendimento que já externei na Quarta Turma, especialmente no REsp n. 4.724-MS, com a seguinte ementa:

Execução. Direito privado. Juros. Anatocismo. Lei Especial. Semestralidade. Capitalização mensal vedada. Precedentes. Recurso não conhecido.

I - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso Direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/1964. O anatocismo, repudiado

pelo Verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o Enunciado n. 596 da mesma súmula.

II - Mesmo nas hipóteses contempladas em leis especiais, vedada é a capitalização mensal.

Mantendo esse entendimento, no sentido de que é vedado em nosso direito o anatocismo, ressalvada a possibilidade da capitalização em lei especial e constando dessa a previsão semestral, nos termos, s.m.j., da orientação que vigorava no Supremo Tribunal Federal, na vigência do sistema constitucional anterior, conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, coerente com a minha posição assumida em julgamentos havidos na egrégia Quarta Turma, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

Penso que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167, de 1967, permite a capitalização mensal dos juros, porquanto nele está prevista a possibilidade dessa capitalização quando do vencimento das prestações e, no caso, as prestações são de vencimento mês a mês.

Trata-se, portanto, de capitalização admitida por lei especial, lei esta que excepciona, como mencionou o eminente Ministro-Relator, a regra geral.

Num dos precedentes a que aludi — REsp n. 4.724, do Mato Grosso do Sul — referente à capitalização mensal de juros em nota de crédito comercial — a controvérsia girou em torno do estatuído no art. 5º do Decreto-Lei n. 413, de 1969, mas a fundamentação que expendi naquele feito se adequa à hipótese presente. Disse naquela oportunidade: (lê)

A interpretação, a atribuir-se ao supra-aludido dispositivo legal, não deve ser restritiva nos dias de hoje, em que vigora no sistema financeiro um regime permissivo da capitalização mensal em diversos de seus segmentos, tais como: títulos de renda fixa, certificados de depósitos bancários, cartões de crédito, depósitos em caderneta de poupança etc.

O intérprete não pode permanecer alheio ao que ordinariamente ocorre no mercado de capitais. Se a instituição financeira exerce a captação de recursos dentro do sistema em que a capitalização dos juros é mensal e, às vezes, até diária, não se lhe pode exigir que adote sistemática diversa quando concede empréstimo a terceiros, seus clientes, sob pena de franca desigualdade, até porque, como ressaltado neste voto, a lei de regência não obsta a capitalização mensal.

Portanto, Sr. Presidente, coloco-me de acordo com o voto do eminente Ministro-Relator, conhecendo do recurso por ambas as alíneas e a ele dando provimento.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, a exemplo do voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, também conheço do recurso pela alínea **c** e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, já tive oportunidade de votar na Turma admitindo a capitalização. É certo que o caso examinado era o mesmo a que se referia o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Tratava-se de aplicação da Lei n. 6.840, que remete ao Decreto-Lei n. 413, de 09 de janeiro de 1969, cujo art. 5º — por sinal é o mesmo art. 5º do Decreto-Lei n. 167 — permite a capitalização dos juros, desde que acordada entre as partes e em datas diversas daquelas de 30 de junho e de 31 de dezembro: (ler).

Pode haver capitalização no vencimento, na liquidação da cédula ou também em outras datas convencionadas no título.

O Decreto-Lei n. 167, ora em exame, trata de matéria, também no art. 5º, permitindo a capitalização em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes.

Não tenho dúvida alguma de que a lei permite a capitalização mensal dos juros. Por isso, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, mantenho o ponto de vista que, com o eminente Ministro Barros Monteiro, manifestei na Quarta Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 4.724.

Parece-me também, com toda a vênia, que temos de dar à matéria uma exegese consentânea com as atuais realidades econômicas. É que os investidores

também recebem a capitalização mensal, quer nas cadernetas de poupança como nos fundos de aplicação.

De maneira que, tendo as partes convenionado no título a capitalização mensal e, como já foi aludido, podendo norma ordinária posterior revogar a proibição da vetusta Lei de Usura, não tenho dúvidas de acompanhar o Relator, aceitando a capitalização mensal, quando expressamente ajustada.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Trata-se de capitalização de juros. Tenho compromisso com a tese de sua possibilidade quando prevista em lei e pactuada. Assim me manifestei quando do julgamento do Recurso Especial n. 11.843 na Terceira Turma.

Na espécie, como acentuado no voto do Ministro-Relator, cogita-se de crédito rural, havendo ressalva de capitalização dos juros como previsto no *art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967*.

Assim, pedindo vênias aos eminentes Ministros que votaram em sentido contrário, acompanho o Senhor Ministro-Relator, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

VOTO-VOGAL (VENCIDO)

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Acompanho o voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

RECURSO ESPECIAL N. 20.599-PR (92.0007245-3)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrentes: Morar do Brasil Indústria da Construção Civil Ltda e outros

Recorrido: Banco do Estado de Minas Gerais S/A

Advogados: Carlos Augusto Pilatti de Oliveira e outros e Jorge Evencio de Carvalho e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos à execução. Título de crédito industrial. Capitalização bimestral dos juros. Arts. 5º, II, § 2º; 14, II, e 16, V, do Decreto n. 413/1969. Lei n. 6.840/1980.

I - Consolidado na jurisprudência do *STJ* o entendimento no sentido da possibilidade, tanto nos títulos de crédito industrial, quanto nos títulos de crédito comercial, da incidência da contagem de juros sobre juros, sem contrariar o disposto na *Súmula n. 121*, mas sim harmonizando-se tal interpretação ao texto do enunciado na *Súmula n. 596*, ambas do *STF*.

II - Hipótese em que as partes avençaram a capitalização bimestral dos juros, o que a Lei Especial lhes faculta.

III - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Cláudio Santos*, *Nilson Naves*, *Eduardo Ribeiro* e *Dias Trindade*. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 03.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Trata-se de embargos opostos por *Morar do Brasil Indústria da Construção Civil Ltda e outros*, à execução que lhes move o *Banco do Estado de Minas Gerais S/A*, argüindo, em preliminar, a incompetência do Juízo e, no mérito, pugnam pela improcedência dos embargos, ao fundamento de que o embargo não pode cobrir mais do que 17% ao ano a títulos de juros, a teor do disposto no *Decreto n. 22.626/1933* e na *Lei n. 1.521/1951*.

Aduzem, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é permitida por lei.

A sentença, após repelir a preliminar argüida, julgou improcedentes os embargos, arcando os embargantes com os ônus da sucumbência (fls. 60-64).

Inconformados, apelaram os executados embargantes, reeditando os fundamentos da inicial (fls. 60-73).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 74-108), a *Sétima Câmara Cível do colendo Tribunal de Alçada do Paraná*, a unanimidade, negou provimento à apelação, entendendo não haver capitalização de juros e, ao demais, as instituições financeiras estão, em suas operações, fora do alcance da Lei de Usura (fls. 118-120).

Irresignados, ainda, interpuseram os apelantes recurso especial, fundado no *art. 105, III, a e c*, da Constituição, alegando negativa de vigência dos *arts. 4º, a, 1ª parte* e seu *§ 3º*, da *Lei n. 1.521/1951*; *4º*, do *Decreto n. 22.626/1933*; e *115*, do *Código Civil*. Sustenta, ainda, divergência com a *Súmula n. 121* do STF.

Oferecidas contra-razões (fls. 136-141), o nobre Presidente daquela Corte negou-lhe seguimento (fls. 143-145).

Dessa decisão agravou de instrumento o recorrente e remetidos os autos a este egrégio *Superior Tribunal de Justiça*, exarei despacho determinando a subida do especial para melhor exame (fls. 115 do *Ag n. 16.385-PR*, em apenso).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Examino a irrisignação.

Quanto à pretensa violação aos *arts. 4º*, letra **a**, *1ª parte* e seu *§ 3º* da *Lei n. 1.521/1951* e *115* do *Código Civil*, nesse ponto, não merece acolhida o apelo extremo. Isso porque, esses dispositivos não foram sequer objeto de debate no aresto e nem opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Portanto, no pertinente, impõe incidir o enunciado das *Súmulas n. 282* e *356*, do Pretório excelso.

No que diz respeito à violação ao *art. 4º* do *Decreto n. 22.626/1933*, de igual, não prospera a insurgência, quando diz que não se admite a capitalização de juros nem mesmo pelas instituições financeiras — exceto, tão-só, para a hipótese prevista na última parte, do citado *art. 4º* da Lei de Usura. É que quanto à má ou boa exegese que pretende a recorrente, tenha dado o acórdão aos

termos do dispositivo apontado, implicaria em saber como estariam computados os juros capitalizados no título executivo; como se vê, é questão cujo deslinde depende de reexame de matéria de fato, bem como, de interpretação da cláusula contratual, defeso em sede do Especial, a teor do disposto nas *Súmulas n. 5 e 7*, deste *Superior Tribunal de Justiça*.

Examino, pois, o recurso pelo dissídio com a *Súmula n. 121* do *STF*.

Afirmou o acórdão que os embargantes recorrentes emitiram nota promissória e firmaram o respectivo contrato. Deste constando as cláusulas e condições que regem o negócio feito; e que a cambial foi emitida na rigorosa consonância do que foi pactuado. Diante disso, não há falar em cobrança de juros capitalizados.

Disse, ainda, que “de outra parte, cobrança de juros ilegais não houve, visto que os bancos, como instituições financeiras estão, em suas operações, fora do alcance de Lei de Usura.” (*fl. 120*)

Daí a insurgência sustentando que a execução está contaminada pelo anatocismo, não visualizada pelo acórdão recorrido, que conflita com a orientação preconizada na *Súmula n. 121* do *Supremo Tribunal Federal*.

O ponto em que se controverte é a possibilidade, ou não, no título de crédito industrial de ser pactuada a capitalização bimestral dos juros.

Em verdade, a capitalização é permitida por lei especial (*art. 16, inciso V, do Decreto-Lei n. 413/1969, c.c. o art. 5º da Lei n. 6.840, de 1980*), que rege a matéria em debate.

A questão gira em torno da inteligência do art. 5º do mencionado Decreto-Lei que, assim, dispõe:

As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária as taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores de conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho.

Da interpretação do supratranscrito preceito legal, não se subtrai qualquer exigência que restrinja a capitalização dos juros ao período de bimestralidade. Ao contrário, a lei faculta aos pactuantes o direito de convencionarem outras datas para esse fim.

Na hipótese, as partes avençaram a capitalização de dois em dois meses, o que, ressalte-se, não é vedado pela lei especial.

Em caso símile, quando do julgamento do *REsp n. 11.843*, ao proferir voto-vista, assim, me manifestei:

Cuida-se de capitalização de juros estabelecidos em empréstimo para financiamento de atividade comercial.

O eminente Relator Ministro *Nilson Naves* entende que o aresto recorrido ao afastar a capitalização de juros mensalmente, tratando-se de cédula comercial, não violou a norma do *art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969* que a *Lei n. 6.840/1980* mandou aplicar, por que nela não se tem expresso a capitalização.

Contudo há de ver-se que o *art. 5º* desse último diploma legal tem ampla abrangência, tanto que não só refere a aplicação integral do que dispõe o *Decreto-Lei n. 413/1969* à cédula e à nota de crédito comercial, como, inclusive, aos modelos que lhe são anexos.

Assim, dúvida não tenho sobre ser aplicável à espécie os dispositivos enfocados.

Certo, também, que se pode extrair, no cotejo do que dispõem o *art. 5º, § 2º*, do *art. 11*, o *inciso VI* do *art. 14* e o *inciso V* do *art. 16* do decreto-lei em referência, ser possível, tanto no que se refere aos Títulos de Crédito Industrial, quanto nos Títulos de Crédito Comercial, a incidência da contagem de juros sobre juros, sem contrariar a *Súmula n. 121*, mas sim harmonizando-se tal interpretação ao texto do enunciado na *Súmula n. 596*, ambas do STF.

Dos autos por sua vez, revelam, consoante o acórdão, que do Título consta pactuada a capitalização mensal de juros.

Com base nesses lineamentos, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 23.844-RS (92156835)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Cirineu Lorenzoni e outro

Advogados: Lincoln de Souza Chaves e outros e Marcos Fernando Stefanello e outro

EMENTA

Capitalização mensal de juros. Possibilidade, no caso de financiamento rural (Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5º). Precedentes do STJ, entre outros o REsp n. 11.843. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 1º de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente e Relator

DJ 05.10.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: De início, tomo a exposição de fl. 77, nos termos seguintes:

Cirineu Lorenzoni e Hugo Villani opuseram embargos à execução que lhes move o Banco do Brasil S/A, alinhando os seguintes argumentos: a) trata-se de dívida ilíquida a exequenda, já que os demonstrativos carreados não correspondem ao contratualmente convencionado; b) há incidência de taxa de juros acima do limite legal; c) é ilegal a capitalização mensal de juros; d) afigura-se imprópria a via executiva para a cobrança de multa contratual; e, e) há excesso de execução e litigância de má-fé, com o que deve o exequente arcar com as respectivas penalidades.

Impugnou o embargado sustentando, em síntese, a liceidade das parcelas integrantes do *quantum* em execução.

Sobreveio sentença de procedência parcial.

Irresignados, recorreram os contraditores, na forma adesiva o Banco do Brasil S/A:

— os embargantes, noticiando cerceamento de defesa, em face do indeferimento de prova pericial, e reeditando os mesmos argumentos anteriores;

— o embargado, insurgindo-se contra o entendimento de que é vedada a capitalização mensal de juros, no que sustentou que a Súmula n. 596 é que regula a matéria antes disciplinada pela Súmula n. 121 do STF.

2. A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado negou provimento a ambos os recursos, com acórdão assim ementado:

Embargos à execução.

Cédula Rural Pignoratícia.

Cerceamento inocorrente.

Incorre cerceamento de defesa, pelo indeferimento de perícia, se as indagações dos embargantes podem ser solvidas através de meras operações aritméticas.

Limitação dos juros.

Não sendo auto-aplicável a norma do § 3º do art. 192 da CFR, não há a pretendida limitação dos juros ao patamar ali estabelecido.

Índices de correção monetária.

Na ausência de indexador dos títulos extintos (ORTN, OTN e BTN) pode o credor utilizar aqueles que serviram para remunerar as cadernetas de poupança.

Multa contratual.

Pode ser cobrada a multa contratual em processo de execução.

Juros. Capitalização mensal.

Vigorando o entendimento que os juros, especialmente em financiamento rural, somente podem ser capitalizados semestralmente, não poderia o credor exigi-los mês a mês.

Embargos procedentes em parte.

Sentença mantida.

Apelo desprovido.

3. O Banco interpôs recurso especial, tendo por ofendido o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, com referência à Circular n. 1.130/1987 do Banco Central do Brasil, e apresentou dissídio com a Súmula n. 596-STF e com julgados do Tribunal de Justiça de Goiás, admitido por este despacho:

Inviável o recurso quanto à violação da Circular n. 1.130/1987, do Banco Central do Brasil, pois esta não constitui Lei Federal.

Quanto à alegada infringência ao art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 incorre a pretendida contrariedade, eis que o aresto impugnado admitiu a capitalização semestral dos juros, vedando tão-somente a capitalização mensal.

Pela letra **a**, não merece, assim, seguimento ao recurso.

Divergência jurisprudencial.

A Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal não derogou o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, no que diz respeito às instituições financeiras disciplinadas pela Lei n. 4.595/1964, não afastando a aplicação da Súmula n. 121, que veda a capitalização de juros.

Portanto, não caracterizado o dissídio.

Por outro lado, as decisões do Tribunal de Justiça de Goiás trazidas pelo recorrente como paradigma lavram dissídio com o acórdão impugnado.

Com efeito, a Apelação Cível de n. 26.325, entendeu que a capitalização mensal de juros é permitida, quando expressamente autorizada por lei ou ato do Conselho Monetário Nacional. E a Apelação Cível de n. 25.630, concluiu que saindo os recursos destinados aos financiamentos rurais de captação junto aos poupadores, que são remunerados com juros capitalizados, torna-se legal e justa essa capitalização pelo credor.

Isso posto, admito o recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Pede o recorrente o provimento do recurso especial, “para declarar válida a capitalização mensal dos juros pactuados, reformando a respeitável decisão recorrida”, fl. 135. Quero crer que o recurso merece ser conhecido, até porque o dissídio encontra-se demonstrado, conforme anotou o despacho local. Dele conhecendo, dou-lhe provimento, para estabelecer a capitalização mensal dos juros.

Quando do julgamento do REsp n. 11.843, por igual do Rio Grande do Sul, pronunciei-me de modo contrário à capitalização, mas fiquei vencido, e o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro redigiu para o acórdão essa ementa: “Juros — Capitalização — Decreto-Lei n. 413/1969 — Anatocismo — Vedação do Decreto n. 22.626/1933 afastada pelo Decreto-Lei n. 413/1969. Aplicável a empréstimos destinados ao financiamento de atividades comerciais, por força da Lei n. 6.840/1980” (sessão de 13.04.1992). Depois, relatando o REsp n. 21.262, esclareci que passava a seguir o pensamento da Turma, diante, ainda, de recente pronunciamento da Seção, no REsp n. 13.098, com essa ementa:

— Crédito rural. Cédulas. Anatocismo. Exceção.

A disposição especial do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 excepciona a regra proibitória estabelecida no art. 4º da chamada “Lei de Usura”. (Sr. Ministro Cláudio Santos, DJ de 22.06.1992).

Pelo que disse, conheço e dou provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 24.241-RS (92.0016741-1)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Luiz Mário de Moraes Marques

Advogados: Jurandir Fernandes de Sousa, Maurílio Moreira Sampaio e outros e Georges Kodayssi Filho e outro

EMENTA

Crédito rural. Capitalização de juros.

Possível a capitalização mensal dos juros pactuados, nos termos do art. 5º, *caput*, do Decreto-Lei n. 167, de 14.02.1967, que excepciona a regra proibitória estabelecida na chamada “Lei de Usura”.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Athos Carneiro e Sálvio de Figueiredo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 31 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 05.10.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Julgados improcedentes os embargos opostos à execução fundada em cédula rural pignoratícia e hipotecária, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento parcial ao apelo do embargante para afastar a capitalização mensal dos juros pactuados.

Daí o recurso especial manifestado pelo Banco do Brasil S/A com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Alegou o recorrente negativa de vigência do art. 5º do Decreto-Lei n. 167, de 14.02.1967 e dissenso interpretativo com a Súmula n. 596-STF e com dois julgados oriundos do Tribunal de Justiça de Goiás.

Admitido o apelo extremo pela letra **c**, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): A egrégia Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o REsp n. 13.098-GO, de que foi Relator o eminente Ministro Cláudio Santos, admitiu, por maioria de votos, a capitalização mês a mês dos juros em se cuidando de crédito rural, uma vez que a lei ressalva tal possibilidade (art. 5º, *caput*, do Decreto-Lei n. 167/1967).

Eis a ementa daquele julgado:

Crédito rural. Cédulas. Anatocismo. Exceção.

A disposição especial do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 excepciona a regra proibitória estabelecida no art. 4º da chamada "Lei de Usura".

Observo que tal orientação já se pacificou na colenda Terceira Turma deste Tribunal (REsps ns. 11.901-MG, e 20.561-RS, ambos da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro).

Considero, outrossim, aperfeiçoado *quantum satis* o dissentimento pretoriano em face dos julgados provindos do Tribunal de Justiça de Goiás, anexados por cópia aos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do autorizativo constitucional e dou-lhe provimento para declarar válida a capitalização mensal dos juros pactuados.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: De conformidade com os precedentes, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria mais de uma vez. Recordo-me, inclusive, que a tese contrária foi vencedora pelo menos em uma ou duas oportunidades. Posteriormente, a matéria foi levada à Segunda Seção, quando, por maioria de votos, o entendimento se fixou no sentido da tese ora esposada pelo eminente Relator.

Em face da missão constitucional deste Tribunal de fixar orientação interpretativa quanto ao direito infraconstitucional, buscando, sobretudo, a sua uniformidade, fixada a orientação pelo órgão competente, acompanho os votos já proferidos.

De acordo com o Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 26.031-GO

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Carmo Alves Barbosa e sua mulher

Advogados: Jurandir Fernandes de Sousa e outros e Rivadavia Xavier

Nunes e outros

EMENTA

Cédulas de crédito rural. Capitalização mensal de juros. Alegação de anatocismo. Rejeitada.

A regra do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, combinada com o art. 14 da Lei n. 4.829/1965, abre exceção ao art. 4º da chamada “Lei da Usura”. Possibilidade de capitalização mensal de juros, enquanto não regulamentada a norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente e Relator

DJ 16.11.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de ação buscando a declaração de nulidade de cláusula contratual, cumulada com revisão de contrato e repetição de indébito, proposta por *Carmo Alves Barbosa e outro* contra o *Banco do Brasil S/A*, julgada improcedente no juízo monocrático. A Terceira Câmara Cível do TJGO, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, sob a seguinte ementa, *verbis*:

Cédula rural. Correção monetária. Taxa de juros. Capitalização. A estipulação de correção monetária nos contratos de empréstimos rurais é legítima e, se

pactuada, é devida, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*. Não é ilícita a cobrança de juros acima da taxa de 12% a.a., porque o preceito do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, depende de regulamentação. Nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 167/1967, é permitida a capitalização de juros em 30 de junho e 31 de dezembro. A capitalização mensal é vedada por lei.

Apelo provido em parte. (fl. 126)

Inconformada, a entidade bancária interpôs recurso especial pelas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, sob a alegação de negativa de vigência ao art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 e art. 14 da Lei n. 4.829; Circular n. 1.130/1987 do Banco Central combinada com os itens I e II, da Resolução n. 1.236/1986 do Banco Central, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que “a cobrança mensal de juros nos financiamentos rurais, sopesada a origem dos recursos, não tipifica infração à Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), porque autorizada por lei e/ou normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, afastada, via de consequência, a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal”. (fl. 138)

O eminente Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): A espécie cuida da questão sobremodo controvertida na jurisprudência, a da possibilidade de capitalização mensal de juros nos créditos rurais, em aplicação do art. 5º do Decreto-Lei 167/1967.

Esta Corte, por sua Segunda Seção, adotou a tese favorável à admissibilidade de tal capitalização. Realmente, apreciando o REsp n. 13.098-GO, remetido pela egrégia Terceira Turma nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi dado provimento ao apelo extremo manifestado pelo *Banco do Brasil* contra v. aresto do TJGO que entendera repelida pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 — Lei da Usura, a acumulação de juros mês a mês.

Consoante o voto do Relator, eminente Ministro *Cláudio Santos*, “é vedado o anatocismo salvo se lei dispuser em contrário e, no caso, segundo demonstra, cogitando-se de crédito rural, a lei ressalva claramente a possibilidade de capitalizar juros”.

No mesmo sentido temos julgado, nesta Quarta Turma, como recentemente nos REsps ns. 26.470 e 26.927, Relator o eminente Ministro *Barros Monteiro*.

Pelo exposto, conhecendo do recurso pela dissonância jurisprudencial, e igualmente pela contrariedade ao art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, tal como vem sendo aplicado por este Tribunal, combinado com o art. 14 da Lei n. 4.829/1965, ao mesmo dou provimento, a fim de restabelecer a sentença do MM. Juiz de Direito Dr. Eudécio Machado Fagundes, da Comarca de Uruana-GO.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 26.646-RS (92216676)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Vilson Carlos Fenner

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Interessado: Serino Aldino Fenner

Advogados: João Alcir Rodrigues de Vargas e outro e Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna e outros

EMENTA

Civil. Dívida rural. Capitalização de juros.

A legislação de crédito rural admite a capitalização de juros, segundo contratada (art. 5º, Decreto-Lei n. 167/1967).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte, do recurso especial pela alínea **c**, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros *Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro*.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 13.10.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Com fundamento no art. 105, III, **a e c** da Constituição Federal, recorre Vilson Carlos Fenner de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que deu provimento à apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A em embargos à execução.

Alega o recorrente ter o acórdão ofendido o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, art. 14 da Lei n. 4.829/1965. Alega ainda dissídio jurisprudencial.

Recebido e processado o recurso vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Neste Superior Tribunal de Justiça é firme a orientação no sentido da possibilidade de capitalização de juros, desde que contratada, em casos de dívidas reguladas pelo Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, tanto quanto naquelas sob o Decreto-Lei n. 413 de 09 de janeiro de 1969, estando a matéria em vias de ser sumulada, daí porque não contrariou o acórdão as disposições legais mencionadas no recurso especial, algumas das quais sequer foram nele cogitadas.

Há o dissídio jurisprudencial, posto que, em situação similar, o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu pela impossibilidade dessa capitalização, ainda que pactuada, razão pela qual é de ser conhecido o recurso, nessa parte.

Tenho, no entanto, que deva prevalecer o acórdão recorrido, que decidiu da mesma forma do entendimento desta Turma, em inúmeros julgados sobre o tema.

Isto posto, voto no sentido de conhecer, em parte, do recurso e lhe negar provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 27.468-RS (92237860)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Marco Antônio Engenharia Ltda

Advogados: Lincoln de Souza Chaves e outros e José Horácio Gomes
Palmeiro e outros

EMENTA

Capitalização mensal de juros. Possibilidade, no caso de financiamento de atividade comercial (Decreto-Lei n. 413/1969, aplicável por força da Lei n. 6.840/1980). Precedentes do STJ, dentre outros os REsps ns. 11.843 e 21.262. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 07.12.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: É deste teor o acórdão recorrido do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

Dois são os pontos atacados nos embargos e desacolhidos pela sentença impugnada.

O primeiro diz com a taxa de juros, que não poderia ser superior a 12% nos expressos termos do art. 192 da Constituição Federal.

Rejeita-se o fundamento, como o fez a sentença porque o negócio celebrado pelas partes é anterior à vigência da Constituição.

A par disso, vem a Câmara se orientando em que a referida norma constitucional não é auto-aplicável.

Já quanto ao segundo ponto enfocado nos embargos, não foi acertada a sentença.

É que esta Corte, de forma reiterada, vem entendendo que os juros não podem ser capitalizados mensalmente, mas somente semestralmente.

A capitalização, mês a mês, é ilícita porque afronta o disposto no art. 4º do Decreto n. 22.226/1933 e o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967. (Julgados ns. 61/386; 63/236 e 64/341) (Súmula n. 121 do STF).

Assim, dá-se provimento apenas em parte ao apelo para reformar a sentença quanto à capitalização dos juros, declarando que somente poderão ser capitalizados semestralmente.

Em face da sucumbência parcial ser mínima, satisfará o apelante as despesas do processo, bem como os honorários fixados pela sentença.

O Banco do Brasil S/A interpôs recurso especial, alegando, em resumo:

... todavia, acolheu o apelo para reformar a sentença que deferiu a capitalização mensal dos juros, porque expressamente prevista no texto da Cédula de Crédito Comercial que instrumentaliza a execução.

2. Em assim decidindo, a colenda Segunda Câmara Cível do TARGS contraria o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, em face do que, concomitantemente foi interposto recurso extraordinário, e o violou o disposto na Lei n. 6.840, de 03.11.1980 e art. 11, § 2º, do Decreto-Lei n. 413, de 09.01.1969; Decreto n. 22.626/1933, art. 4º, Lei n. 4.595/1964 e as Súmulas ns. 400 e 596 do STF, tudo a exigir a interposição do presente recurso especial.

O recurso não foi admitido. Provi o agravo de instrumento, ordenando a subida dos autos principais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Trata-se de embargos à execução com base em Cédula de Crédito Comercial. Em caso análogo, mas onde admitiu-se a capitalização, votei dessa forma:

Determinei a subida dos autos principais, com os olhos voltados para o tema da capitalização de juros (juros de juros ou juros sobre juros). Trata-se aqui de nota de crédito comercial, regida pelo Decreto-Lei n. 413, de 09.01.1969, por força da Lei n. 6.840, de 03.11.1980. Tenho pensamento, inclusive nesses casos, contrário à capitalização. Fiquei, no entanto vencido nesta Terceira Turma, tendo o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, na condição de primeiro voto vencedor redigido para o acórdão essa ementa: "Juros. Capitalização. Decreto-Lei n. 413/1969. Anatocismo. Vedação do Decreto n. 22.626/1933 afastada pelo Decreto-Lei n. 413/1969, aplicável a empréstimos destinados ao financiamento de atividades comerciais, por força da Lei n. 6.840/1980" (REsp n. 11.843-RS, sessão de 13.04.1992). Passei, daí em diante, a seguir o entendimento da Turma, até porque a Seção já se pronunciou no mesmo sentido, recentemente.

Doutra parte, o acórdão deixou esclarecido que o caso não envolve cumulação de correção monetária com comissão de permanência, vedada pela nossa Súmula n. 30. No mais, o inconformismo da recorrente é de todo improcedente.

Não conheço do recurso especial. (REsp n. 21.262, de Goiás, julgado na sessão do dia 23.06.1992)

No REsp n. 11.843, DJ de 25.05.1992, prevaleceu, como disse, o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, assim:

Questiona-se a respeito da capitalização de juros, em empréstimo destinado ao financiamento de atividade comercial. O acórdão, confirmando a sentença nessa parte, teve como inadmissível que aquela se fizesse mensalmente.

Não se discute que continua em vigor o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, aplicável mesmo às operações realizadas por instituições financeiras. Nesse sentido era a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e encontra-se firmada a deste Tribunal.

Ocorre, entretanto, que algumas exceções abriu a legislação, ensejando fossem cobrados juros sobre juros. Uma delas pelo Decreto-Lei n. 413/1969, cujas regras incidem na espécie, por força da Lei n. 6.840/1980. Claro está que tendo a norma da "Lei de Usura" natureza infraconstitucional, poderia ser afastada sua incidência, em certos casos, por outra de igual hierarquia.

O art. 5º daquele decreto-lei estabeleceu que os juros seriam "exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho". Não havia ilicitude, pois, em pretender que os juros fossem pagos a cada mês. O art. 11, § 2º, do mesmo diploma explicita que, havendo inadimplência, será facultado ao financiador a capitalização dos juros. Far-se-á essa, obviamente, nas datas em que aqueles seriam devidos. Por fim, estabelece o art. 14, a propósito dos requisitos da cédula, que conterà, entre outros, "taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, a épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas".

Em face das disposições citadas, entendo não aplicável a vedação do Decreto n. 22.626/1933.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Em atenção aos precedentes, que passei a acompanhar, ementei, por exemplo, o REsp n. 23.844, também do Rio Grande do Sul, dessa forma: “Capitalização mensal de juros. Possibilidade, no caso de financiamento rural (Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5º). Precedentes do STJ, entre outros o REsp n. 11.843. Recurso especial conhecido e provido”.

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 31.025-RS

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Jurandir Fernandes de Sousa e outros

Recorrida: Confecções Lowasa Ltda

Advogados: Paulo Roberto Gomes Leitão e outros

EMENTA

Cédula de crédito industrial. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade. Decreto-Lei n. 413/1969. Precedentes. Recurso provido.

— Lícito se mostra pactuar, em cédula de crédito industrial, capitalização mensal de juros, conforme autoriza o Decreto-Lei n. 413/1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe

provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira, Relator

DJ 22.03.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor opostos à execução ajuizada por Banco do Brasil S/A, apelaram as partes.

O egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, ao dar parcial provimento ao apelo do embargado e negar ao da embargante, concluiu pela possibilidade da utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização, ilegalidade da capitalização mensal de juros, inaplicabilidade da teoria da imprevisão, inexistência de cerceamento de defesa e, ainda, não ser auto-aplicável a norma constitucional que limita os juros a 12% a.a.

Inconformada, a embargante interpôs recursos extraordinário e especial, que foram inadmitidos na origem.

Ainda irresignada, interpôs a recorrente, em petição única, agravo de instrumento, que foi considerado deserto por falta de preparo.

O banco embargado também se valeu do recurso especial, alegando contrariedade à Lei n. 4.595/1964, art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1963, art. 1.262 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Argumentou, em síntese, pela possibilidade da capitalização mensal dos juros.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido na origem apenas pela alínea c.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): O cerne da impugnação recursal, na espécie, cinge-se ao ponto concernente à possibilidade ou não da capitalização mensal de juros.

O v. acórdão recorrido, ao contrário do recorrente, entende que a mesma é vedada.

O tema já foi apreciado pelas Terceira e Quarta Turmas deste Tribunal, que firmaram entendimento no sentido de admitir-se a capitalização mensal de juros nos casos autorizados em lei.

Insta assinalar que, *in casu*, se trata de dívida representada por cédula de crédito industrial, cuja disciplina é ditada pelo Decreto-Lei n. 413/1969.

Esta Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 23.581-2-PR, de que fui Relator, entendeu admissível a capitalização mensal de juros em se tratando de nota de crédito comercial, exatamente por considerar aplicável a esta, por força da Lei n. 6.840/1980, o referido Decreto-Lei n. 413/1969.

Naquela oportunidade, ao votar, consignei:

Esta Quarta Turma, no REsp n. 29.600-0-RS, julgado na sessão do dia 1º pp., relatado pelo Sr. Ministro *Barros Monteiro*, em caso idêntico, inclusive quanto à parte recorrente, decidiu, por unanimidade, pela admissibilidade da capitalização mensal de juros em nota de crédito comercial.

Do voto condutor daquele acórdão colhe-se:

O art. 5º da Lei n. 6.840, de 03.11.1980 manda aplicar à “nota de crédito comercial” as normas do Decreto-Lei n. 413, de 09.01.1969. Este diploma legal, por sua vez, pela interpretação conjugada de seus arts. 5º, 11, § 2º, 14, inciso VI, e 16, inciso V, admite a capitalização mês a mês dos juros. Foi, aliás, o que assentou a egrégia Terceira Turma deste Tribunal ao apreciar o REsp n. 11.843-RS, Relator designado o ilustre Ministro *Eduardo Ribeiro*.

No aludido precedente, o eminente Ministro *Dias Trindade*, em voto-vista, teve oportunidade de salientar:

É certo que o art. 5º do Decreto-Lei n. 413 não se refere expressamente à capitalização de juros e à incidência de juros sobre juros, mas, por compreensão, ao admitir a exigibilidade de juros e correção monetária em 30 de junho e em 31 de dezembro, ou no vencimento do título, ou na sua liquidação, ou, ainda, segundo pactuado ou admitidas pelo Conselho Monetário Nacional, induz, sem dúvida, à possibilidade de capitalização e, conseqüência desta, é a incidência de juros sobre o todo capitalizado, a partir dessas datas.

É o quanto basta para considerar-se afrontado na espécie o citado preceito legal (art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969), tanto mais que o banco recorrente a ele aliou o disposto no art. 11, § 2º, do mesmo Decreto-Lei,

apenas não tendo referido este último inciso legal como contrariado em seu apelo excepcional.

Destarte, sendo possível a capitalização de juros em nota de crédito comercial, porquanto aplicável a esta o Decreto-Lei n. 413/1969, via de conseqüência, admissível se mostra referida capitalização em se tratando de cédula de crédito industrial, consoante, inclusive, entendimento já firmado pela Terceira Turma desta Corte em precedente específico (REsp n. 20.599-6-PR, Relator o Sr. Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ de 03.08.1992). Em idêntica diretriz e também daquela egrégia Turma os REsps ns. 26.790-RS (DJU de 09.11.1992), e 28.751-4-RS (DJ de 17.12.1992), de cujas ementas consta:

I - Consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da possibilidade tanto nos títulos de crédito industrial, quanto nos títulos de crédito comercial, da incidência da contagem de juros sobre juros, sem contrariar o disposto na Súmula n. 121, mas sim harmonizando-se tal interpretação ao texto do enunciado na Súmula n. 596, ambas do STF.

Em face do exposto, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento para declarar válida a capitalização mensal dos juros.